



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

**PROJETO DE LEI N° 103/2025**

**SÚMULA:** “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.083, de 02 de outubro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no âmbito do Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE**, Estado de Rondônia, Sr. RONALDO DELAZARI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

**Faz Saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte **LEI**:

**Art. 1º**- O § 2º do Art. 32, da Lei Municipal nº 1.083/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32(...)

§ 2º A dedução dos materiais mencionada no § 1º deste artigo somente poderá ser feita se os respectivos materiais forem produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS”

**Art. 2º** O § 4º do Art. 32 da Lei Municipal nº 1.083/2017, passa a vigorar com a seguinte redação, e acrescenta-se os incisos I, II, III, conforme transcreto abaixo:

“Art. 32(...)

§ 4º A solicitação prevista no parágrafo §3º será enviada para análise da Secretaria Municipal de fazenda e será acompanhada dos documentos fiscais de aquisição dos materiais a serem deduzidos da base de cálculo do ISSQN deverão ser emitidos em nome do prestador de serviços revestidos das características e formalidades previstas na legislação Federal, Estadual ou Municipal observando:

I – A perfeita identificação do emitente e do destinatário;

II – A obra a que se destina com o endereço completo;

III – Os documentos apresentados pelo contribuinte devem estar legíveis, sem rasuras ou alterações de modo a permitir com clareza a identificação de qualquer de seus itens, sob pena de serem desconsiderados para fins de dedução na base de cálculo do ISSQN.”



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

**Art. 3º** Revoga-se o § 5º do Art. 32, da Lei Municipal nº 1.083/2017.

“Art. 32(...)

§5º (Revogado)

**Art. 4º** Acrescenta-se os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, todos no art. 32 da Lei Municipal nº 1.083/2017.

“Art. 32(...)

§ 6º A contratação de serviços com emprego de materiais será comprovada por meio de contrato ou declaração emitida pelo tomador do serviço no qual conste objeto e data de contratação.

§ 7º A solicitação e a comprovação dos materiais passíveis de dedução é de ônus do contribuinte, e o fisco poderá desconsiderar as deduções no caso de não apresentação ou que contenha irregularidade insanável na documentação apresentada, ou se não comprovado os requisitos previstos no parágrafo segundo deste artigo.

§ 8º Poderá a Administração Tributária, de ofício, instaurar procedimento administrativo para análise da efetivação do direito de dedução posteriormente a apuração do imposto pelo próprio contribuinte (autolançamento).

§ 9º Incumbe ao contribuinte prestador de serviços a guarda e manutenção dos documentos fiscais, os quais poderão ser exigidos pelo Fisco enquanto não ocorrer a extinção do crédito tributário pela decadência ou prescrição.”

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

**Art. 6º-** Essa lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 10 de dezembro de 2025.

**RONALDO DELAZARI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

**MENSAGEM N° 103/2025**

**SENHORES VEREADORES.**

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis, pelo presente, o Projeto de Lei n° 103/2025, que tem como SÚMULA: ““Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.083, de 02 de outubro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no âmbito do Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, e dá outras providências”.”.

O presente projeto propõe alterações na legislação tributária municipal referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), introduzidas pela Lei Municipal nº 1.083/2017, tendo por base a NOTA TÉCNICA CTAT N°02/2025 e o entendimento do STJ em relação a impossibilidade de dedução de materiais empregados na obra no ISSQN, a menos que sejam produzidos pelo prestador fora do local da obra e comercializados separadamente com a incidência do ICMS.

Nesse sentido, os dispositivos alterados visam adequar a legislação tributária do ISS a luz do posicionamento do STJ, que em decisão proferida, delimitou o alcance da possibilidade de dedução de materiais empregado na obra:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. In casu, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo enfrentou a controvéria relacionada à base de cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISS). Destacou que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a recepção do art. 9º, § 2º, “a”, do Decreto-Lei 406/1968, no entanto, admite a possibilidade de interpretação restritiva dos dispositivos infraconstitucionais relacionados à matéria (art. 7º, § 2º, I, da LC 116/2003 e art. 9º, § 2º, “a”, do DL 406/1968). Essa interpretação limita a dedução apenas às mercadorias produzidas fora do local da prestação do serviço e comercializadas por contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS). No caso concreto, a autora não apresentou prova de que os materiais cujo valor pretende deduzir da base de cálculo do ISS foram produzidos por ela própria, fora do local da prestação dos serviços e submetidos ao recolhimento do ICMS. 2. **O acórdão embargado consignou que a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), corroborada pelo RE 603.497/MG (Tema 247 do STF), estabelece que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir o valor**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

referente aos materiais empregados, a menos que sejam produzidos pelo prestador fora do local da obra e comercializados separadamente com a incidência do ICMS. 3. A solução integral da controvérsia, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 4. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 5. Embargos de Declaração rejeitados.

Nesse contexto, a CNM editou a **NOTA TÉCNICA CTAT N°02/2025** reforçando o entendimento exposto, assim como a necessidade de adequação da legislação tributária do ISSQ nos termos propostos.

Registra-se ainda, que referida adequação também já foi objeto de alteração legislativa do ISSQN por outros municípios em situação idêntica a esta, a exemplo do **Município de Santa Luzia do oeste, conforme Lei Municipal n. 167/2023.**

Dessa forma, o projeto visa tão apenas a alteração e atualização da legislação do ISSQN nos termos da decisão do STJ, e consequência, aprimorando a fiscalização e o processo de arrecadação tributária do Município.

Como é de praxe, a matéria está fincada nos princípios balizadores da administração pública, notadamente Direito Administrativa.

Assim, encaminho a esta augusta Casa de Lei projeto de lei para apreciação e deliberação, que ante os fatos argumentados e com fulcro na Lei Orgânica do Município combinado com o Regimento Interno desta egrégia Casa de Lei solicito o recebimento e tramitação em REGIME DE URGÊNCIA.

Dessa forma, Senhor Presidente, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares a minuta do Projeto de Lei e seus anexos que a esta acompanha.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 10 de dezembro de 2025.

**RONALDO DELAZARI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

**Ofício nº 103/GAB/NHO/2025 - Novo Horizonte do Oeste, 10 de dezembro de 2025.**

**À CAMARA MUNICIPAL DE  
NOVO HORIZONTE DO OESTE.**

Exmo. Sr. Presidente,

Através do presente encaminhamos a V. Exa o **Projeto de Lei nº 103/2025**, onde solicitamos o recebimento e tramitação para que tão logo seja aprovado o projeto de lei, considerando a natureza do objeto.

Dessa forma, requer seja analisado pelos nobres Edis, reiterando protesto de estima e consideração.

Palácio Osvaldo Piana, Sede do Poder Executivo Municipal.

**RONALDO DELAZARI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO**

**AO EXMO SR.  
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL  
DE NOVO HORIZONTE DO OESTE**



# Município de Novo Horizonte do Oeste

63.762.009/0001-50

Av. Elza Vieira Lopes, 4803 Centro

www.novohorizonte.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	103 2025	11/12/2025
ID: <b>292818</b>	Processo	Documento
CRC: <b>37F7F59A</b>		
Processo: 1-881/2025		
Usuário: SIDNEI FURTADO MENDONCA		
Criação: 11/12/2025 08:41:07	Finalização:	11/12/2025 08:44:34
MD5: F769D3F159657E6FC0B614DEC2554004		
SHA256: 3D36856E1BC343BDC3FFEBE2D69B7A32EC388B3B99CFFA8C4C6A419906BC39E4		

Súmula/Objeto:

**Projeto de Lei 103 2025**

## INTERESSADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE	NOVO HORIZONTE DO OESTE	RO	11/12/2025 08:41:07
RONALDO DELAZARI	NOVO HORIZONTE DO OE	RO	11/12/2025 08:43:00

## ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	11/12/2025 08:41:07
----------------	---------------------

## ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	RONALDO DELAZARI	PREFEITO MUNICIPAL	11/12/2025 09:23:43
--	------------------	--------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 227/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.novohorizonte.ro.gov.br informando o ID 292818 e o CRC 37F7F59A.



# O ISS na construção civil a luz do novo entendimento do STJ.

**GT 2 - TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO**



## GT 2-TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO

# O ISS NA CONSTRUÇÃO CIVIL A LUZ DO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ.

<p><b>Área:</b> : Finanças Municipais – Conselho Técnico das Administrações Tributárias (CTAT).</p> <p><b>Interessados:</b> Municípios Brasileiros, Prefeitos(as), Secretários(as) de Finanças.</p> <p><b>Palavras-chaves:</b> ISS, construção civil, dedução de materiais, entendimento STJ.</p>	<p><b>Produzido em:</b> Março 2025</p>
<p><b>Telefone:</b> (61) 2101-6000 <b>E-mail:</b> <a href="mailto:financas@cnm.org.br">financas@cnm.org.br</a></p>	<p><b>Capa e diagramação:</b> Assessoria Comunicação CNM</p>



## INTRODUÇÃO

A Confederação Nacional de Municípios (CNM), por meio do Conselho Técnico das Administrações Tributárias Municipais (CTAT), apresenta esta nota técnica com o intuito de esclarecer a mudança no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a dedução de materiais na base de cálculo do Imposto sobre Serviço (ISS) na construção civil.

Além de garantir segurança jurídica às administrações tributárias municipais, a presente Nota Técnica destaca a importância de uma arrecadação robusta e eficiente do ISS, especialmente no contexto da Reforma Tributária.

A arrecadação do ISS entre os anos de 2019 e 2026 será utilizada como referência para a repartição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), conforme previsto na Emenda Constitucional 132/2023.

Assim, uma atuação proativa das administrações tributárias municipais neste momento será determinante para fortalecer as receitas futuras, evitando prejuízos à sustentabilidade fiscal dos Municípios.

## 1. HISTÓRICO DA TRIBUTAÇÃO DO ISS NA CONSTRUÇÃO CIVIL

O Imposto sobre Serviço (ISS), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador (LC 116/2003, art. 1º).

Os serviços constantes da Lista Anexa à LC 116/2003 referenciados pelos subitens 7.02 e 7.05 descrevem:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

(grifos)



O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, até 2010, manteve forte jurisprudência no sentido de uma interpretação literal da redação dos subitens 7.02 e 7.05. Logo, a dedução de materiais se restringia às mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

Exemplificando: caso o prestador de serviço de construção civil fosse também um fabricante de lajes pré-moldadas e essas lajes fossem empregadas na obra, os valores dessas peças seriam deduzidos da prestação de serviços dos subitens 7.02 e 7.05, incidindo ICMS sobre o fornecimento das lajes.

Em outro giro, os produtos não produzidos pelo prestador – exemplo cimento, areia, brita etc. – não poderiam ser retirados da base de cálculo do Imposto.

Nesse sentido, o STJ sumulou o entendimento da exclusividade da tributação do ISS acerca do fornecimento de concreto.

#### **SÚMULA N. 167**

O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS.

Até então, não havia dúvidas acerca da tributação do ISS sobre a prestação de serviços dos subitens 7.02 e 7.05. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o entendimento no julgamento que reconheceu da repercussão geral no RE 603.947/MG, que tratava de decisão monocrática da ministra Ellen Gracie, com o acolhimento da tese de recepção do Decreto-Lei 406/1968 pela CF/1988. Nesse julgamento de 2010, foi expresso que havia a possibilidade de dedução do valor dos materiais utilizados na prestação do serviço da construção civil.

Com esse julgamento, a jurisprudência começou a se consolidar em sentido oposto à jurisprudência do STJ. Tanto os tribunais de piso, quanto o próprio STJ, começaram a aceitar a possibilidade da dedução de outros materiais empregados na obra.

Daí em diante, os Municípios, na tentativa de garantir a tributação de forma organizada e evitar mais litígios, começaram a criar legislações no sentido de permitir a dedução de matérias de forma mais ampla. Logo, mercadorias como cimento, brita, portas, janelas etc. começaram a ser abatidas da base de cálculo do ISS.

Alguns Municípios regulamentaram a questão em nível infralegal, baixando portarias, decretos e instruções normativas. Outros foram mais longe e editaram leis, em sentido stricto.



Passado mais de uma década, o STF concluiu o julgamento do RE 603.497, em 30 de julho de 2020, decidindo pela confirmação da recepção do DL 406/1968 e reafirmando a competência do STJ para estabelecer interpretação do alcance da expressão “materiais fornecidos pelo prestador”.

Disse o Supremo Tribunal Federal:

Agravo interno conhecido e parcialmente provido, para, reafirmada a tese da recepção do art. 9º, § 2º, do DL 406/1968 pela Carta de 1988, assentar que sua aplicação ao caso concreto não enseja reforma do acórdão do STJ, uma vez que aquela Corte Superior, à luz do estatuído no art. 105, III, da Constituição da República, sem negar a premissa da recepção do referido dispositivo legal, limitou-se a fixar-lhe o respectivo alcance.

Para o Supremo, o STJ apenas interpretou o alcance da expressão “materiais fornecidos pelo prestador” como lhe permite a CF/88, art. 105, III.

Assim, vale o entendimento do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. In casu, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo enfrentou a controvérsia relacionada à base de cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISS). Destacou que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a recepção do art. 9º, § 2º, “a”, do Decreto-Lei 406/1968, no entanto, admite a possibilidade de interpretação restritiva dos dispositivos infraconstitucionais relacionados à matéria (art. 7º, § 2º, I, da LC 116/2003 e art. 9º, § 2º, “a”, do DL 406/1968). Essa interpretação limita a dedução apenas às mercadorias produzidas fora do local da prestação do serviço e comercializadas por contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS). No caso concreto, a autora não apresentou prova de que os materiais cujo valor pretende deduzir da base de cálculo do ISS foram produzidos por ela própria, fora do local da prestação dos serviços e submetidos ao recolhimento do ICMS.

2. O acórdão embargado consignou que a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), corroborada pelo RE 603.497/MG (Tema 247 do STF), estabelece que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir o valor referente aos materiais empregados, a menos que sejam produzidos pelo prestador fora do local da obra e comercializados separadamente com a incidência do ICMS.



3. A solução integral da controvérsia, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
4. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

E, diante da consolidação definitiva desse entendimento, cabe à municipalidade agir no intuito de garantir a arrecadação do ISS sobre a totalidade do preço do serviço dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa à LC 116/2003.

No entanto, essa atuação deverá ser cuidadosa para evitar mais litígios e a postergação da arrecadação do tributo.

## **2. A ANTERIORIDADE DIANTE DA MUDANÇA DO ENTENDIMENTO SOBRE A TRIBUTAÇÃO DO ISS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E ATUAÇÃO DA MUNICIPALIDADE**

Para Ricardo Alexandre<sup>1</sup>, a segurança jurídica é, ao lado da justiça, um dos objetivos fundamentais do direito.

Em sua docência<sup>2</sup> ele entende que é o fundamento para vários institutos no ordenamento jurídico brasileiro, como o direito adquirido, o do ato jurídico perfeito, o da coisa julgada, o da prescrição e decadência etc.

Na mesma linha, o professor Eduardo Sabbag<sup>3</sup> afirma que a anterioridade objetiva ratifica o sobre princípio da segurança jurídica, evitando-se que o contribuinte se veja diante de inesperada cobrança tributária.

Nesse sentido, cabe pontuar que anterioridade se expressa de duas formas, a anterioridade anual e a nonagesimal:

### **✗ Anterioridade anual**

A Constituição Federal, art. 150, inc. III, alínea b, veda à União, aos Estados, aos Distrito Federal e ao Município cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

---

1 ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário esquematizado. 3<sup>a</sup> ed. atual. ampl.-Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p 120.

2 Idem.

3 SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p 94.



### **✗ Anterioridade nonagesimal**

A Constituição Federal, art. 150, inc. III, alínea c, veda à União, aos Estados, ao DF e ao Município cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

O STF, na fixação do Tema 247, que teve origem no Leading Case RE 603.497/MG, não modulou os efeitos da decisão. Assim, conclui-se que a mudança do entendimento acerca da cobrança do ISS da construção civil não está sujeita ao atendimento dos princípios da anterioridade anual e da nonagesimal.

No entanto, importa lembrar que parte dos Municípios legislou sobre a matéria. Logo, teremos três situações que devem ser pontuadas:

#### **Situação 1 – Municípios que optaram pela edição de Lei (em sentido stricto):**

Orienta-se que a tributação seja precedida da alteração do dispositivo legal que possibilitou a dedução de materiais da base de cálculo do ISS. Nessa situação, a lei local imporá ao contribuinte a expansão das obrigações tributárias. Logo, a lei que alterar o dispositivo deverá atender aos princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal.

#### **Situação 2 – Municípios que optaram pela edição de legislação infralegal (decretos, portarias, etc.):**

Recomenda-se que a tributação seja antecedida da alteração do ato infralegal que possibilitou a dedução de materiais da base de cálculo do ISS. Nesse caso, como não se trata de Lei (em sentido stricto), não é necessária a observância dos princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal.

#### **Situação 3 – Municípios que não alteraram a legislação:**

A mudança de entendimento sobre a cobrança do ISS da construção civil não é vinculada, por si só, aos princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal. Logo, a municipalidade pode adotar imediatamente o novo entendimento do STJ e iniciar a cobrança. No entanto, recomenda-se a edição de algum ato infralegal no sentido de informar ou reforçar o entendimento do Município em relação à cobrança.

## **2.1.ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO**

Importa lembrar que a municipalidade é uma grande tomadora de serviço de construção civil.



Razão pela qual é aconselhável que o Órgão de Controle Interno do Município seja informado acerca das alterações legislativas ou do entendimento do STJ. De modo que seja recomendada a realização das devidas retenções do ISS das obras contratadas pelo Município, tomando como base de cálculo o preço total do serviço.

## 2.2. PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A discussão a respeito da dedução de materiais da base de cálculo do ISS se estendeu por mais de uma década. Isso ocasionou muitos processos judiciais e em muitos deles foram concedidas liminares em desfavor dos Municípios.

Com o novo alinhamento do STJ, recomenda-se que as Procuradorias dos Municípios recorram ao Poder Judiciário com o objetivo de sustar os efeitos destas liminares. Promovendo, assim, a proteção do crédito tributário e a efetiva arrecadação do ISS.

## 3. RENÚNCIA DE RECEITA

Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente da Federação (Lei Complementar 101/2000, art. 11º).

A alteração de entendimento da tributação sobre a construção civil traz aos Municípios a possibilidade de aumento efetivo da arrecadação.

Logo, a falta de cobrança por parte do Município pode configurar renúncia de receita e infringir o disposto no art. 11º do LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. O que poderia culminar em várias sanções, inclusive não receber as transferências voluntárias (Lei Complementar 101/2000, art. 11º, parágrafo único.)

No entanto, os Municípios que optarem pela manutenção do benefício fiscal deverão ajustar a legislação municipal e a escrituração contábil e orçamentária a fim de evitar problemas com os órgãos de controle externo.

## 4. A IMPORTÂNCIA DA ARRECADAÇÃO DO ISS PARA OS MUNICÍPIOS E O IMPACTO NA DISTRIBUIÇÃO DE IBS

A correta aplicação das orientações desta Nota Técnica não apenas fortalece as receitas municipais a curto prazo, mas também desempenha um papel estratégico no cenário tributário nacional, marcado pela implementação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), instituído pela Emenda Constitucional 132/2023.



A arrecadação do ISS no período de transição, compreendido entre os anos de 2019 e 2026, será um dos critérios utilizados para definir a repartição do IBS entre os Entes federativos. Isso significa que a performance arrecadatória dos Municípios em relação ao ISS terá reflexo direto na participação desses Entes na distribuição das receitas do novo imposto. Municípios que conseguirem ampliar e consolidar sua arrecadação nos próximos anos terão maior participação nas cotas do IBS, garantindo recursos fundamentais para o financiamento de suas políticas públicas.

Dessa forma, é imprescindível que as administrações tributárias municipais sigam as diretrizes estabelecidas nesta Nota Técnica, adotando as medidas necessárias para garantir a correta tributação do ISS sobre os serviços de construção civil. A omissão ou a aplicação indevida deste entendimento não apenas compromete a arrecadação atual, como também prejudica o desempenho dos Municípios na repartição do IBS.

Portanto, recomenda-se uma atuação imediata, coordenada e tecnicamente fundamentada, garantindo aos Municípios os recursos que lhes são de direito e fortalecendo a sustentabilidade fiscal no novo cenário tributário brasileiro.







[www.cnm.org.br](http://www.cnm.org.br)

**Sede**

SGAN 601 – Módulo N - Asa Norte  
CEP: 70830-010 – Brasília/DF  
Tel: (61) 2101-6000

---

**Escritório Regional**

Rua Marcílio Dias, 574  
Bairro Menino Deus  
CEP: 90130-000 – Porto Alegre/RS  
Tel: (51) 3232-3330





# Município de Novo Horizonte do Oeste

63.762.009/0001-50

Av. Elza Vieira Lopes, 4803 Centro

www.novohorizonte.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
<b>ANEXO</b>	<b>881</b>	<b>11/12/2025</b>
ID:	<b>292811</b>	Processo
CRC:	<b>15FCFA21</b>	
Usuário:	<b>SIDNEI FURTADO MENDONCA</b>	
Criação:	<b>11/12/2025 08:36:38</b>	Finalização:
	<b>11/12/2025 08:38:45</b>	
MD5:	<b>26CAFE1CE2099FC6020FB5AAD79BDDDB</b>	
SHA256:	<b>362A62FAAEA8597B5EB495AD513AAF3B1AF742072A87CB270272F79FD8D02DA1</b>	

Súmula/Objeto:

**Anexo ao Projeto de Lei**

## INTERESSADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE	NOVO HORIZONTE DO OESTE	RO	11/12/2025 08:36:38
---	-------------------------	----	---------------------

## ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	11/12/2025 08:36:38
----------------	---------------------

## ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 SIDNEI FURTADO MENDONCA	PROCURADOR JURIDICO	11/12/2025 08:38:56
--	---------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 227/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.novohorizonte.ro.gov.br](http://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br) informando o ID 292811 e o CRC 15FCFA21.